

SUBEMENDA Nº - CCJ
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 70 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

Art. 70.

.....

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é o responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém mais deve ser responsável pela aprovação da prestação de contas que não aquele que assinou o termo de fomento ou de colaboração.

Não se pode esquecer que o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal preconiza que deve prestar contas qualquer pessoa que assuma obrigações de natureza pecuniária em nome da União. Essa é uma disposição constitucional de observância obrigatória nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal, pois se refere a um dos esteios da República.

Sendo quem assina por parte da Administração o termo de fomento ou de colaboração, esta mesma pessoa deve ser responsável pela aprovação da prestação de contas correspondente, visto que a assinatura do ajuste criou para o Poder Público obrigações de natureza pecuniária para com a organização da sociedade civil parceira. Isso não exclui, de maneira alguma, qualquer responsabilidade que possa ter essa organização na execução do objeto da parceria.

Considerando a melhor prática administrativa, não se poderia impedir que a autoridade responsável delegasse a competência recebida



para um subordinado imediato. Contudo, cabe à autoridade originalmente competente manter a supervisão dos atos do delegado, que não poderá promover subdelegação.

Pedimos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras desta Comissão para a aprovação da Subemenda que propomos.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13132.25160-19